



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS - SRTE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDAS REUNIDAS SAO BENTO - BOVINOS E CARVAO LTDA.
CNPJ: 35.960.502/0001-49

**CARVOARIA SAO BENTO
FAZENDA SÃO BENTO/BERRA ONÇA**

PERÍODO: 09/12/2024 à 07/03/2025



LOCAL: Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG
ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.
CNAE: 02101-08



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
7. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS	9
8. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
9. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE	13
10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	14
11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	
11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	
11.1.1. Da Ausência de Registro de Empregados	16
11.1.2. Do Não Pagamento do Adiantamento do 13º Salário	17
11.2. DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE SEGURANÇA DO TRABALHADOR	
11.2.1. Da Falta de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural.....	17
11.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.....	18
11.2.3. Da Inexistência de Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.....	18
11.2.4. Da Não Utilização de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.....	19
11.2.5. Da Inexistência de Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho	19
11.2.6. Outras Medidas Relativas à Saúde e à Segurança dos Trabalhadores	20
12. CONCLUSÃO	20



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

ANEXO I	23
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II.....	26
Escritura Fazenda Berra Onça/São Geraldo; e Carta de Preposição – [REDACTED]	
[REDACTED]	
ANEXO III.....	30
Termos de Declaração	
ANEXO IV	34
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho; e Planilha Cálculos Rescisórios Resgatados- Carvoaria Fazendas Reunidas.	
ANEXO V	42
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VI	46
Autos de Infração Lavrados e Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Coordenador

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Ag Administrativo SIAPE [REDACTED]

Motoristas MTE

[REDACTED] AHST CIF [REDACTED]
[REDACTED] Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[REDACTED] – Procurador do Trabalho

Agente de Polícia do MPU (GSI):

[REDACTED] Agente de Polícia Matrícula: [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] PRF Matrícula: [REDACTED]
[REDACTED] PRF Matrícula: [REDACTED]
[REDACTED] PRF Matrícula: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

EMPREGADOR: Fazendas Reunidas São Bento – Bovino e Carvão Ltda.

CNPJ: 35.960.502/0001-49

SÓCIO-ADMINISTRADOR: [REDACTED] – CPF [REDACTED]

CNAE FISCALIZADO: 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 09

TRABALHADORES RESGATADOS: 03

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED] – CEP [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL:

PROPRIEDADE FISCALIZADA: Carvoaria São Bento – Fazenda São Bento/Fazenda Berro Onça,
Zona rural de Santa Bárbara do Monte Verde/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS - CARVOARIA FISCALIZADA: 22° 1' 0" S, 43° 37' 36" W





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	1
Empregados em condição análoga à de escravo	3
Resgatados - total	3
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 11.894,89
Valor líquido recebido	R\$ 11.614,25
FGTS/CS recolhido	R\$ 3.796,59
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	R\$
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$
Número de Autos de Infração lavrados	
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	228964458	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	228979218	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	228979340	001408-7 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965
4	228972434	131824-1 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	228972485	231032-5 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	228972442	231020-1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	228972388	131868-3 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
8	228972451	231077-5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	228972426	131839-0 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	228972469	131992-2 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	228972477	231009-0 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada pelo grupo de combate ao trabalho análogo ao de escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRTE/MG, em atendimento a demandas originadas na região da Zona da Mata Mineira, sudoeste do Estado de Minas Gerais, na atividade econômica do carvoejamento de florestas plantadas.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Na data de 9 de dezembro de 2024 foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado FAZENDAS REUNIDAS SÃO BENTO – BOVINOS E CARVÃO LTDA (Fantasia: CARVÃO SÃO BENTO), instalada na propriedade FAZENDA SÃO BENTO/BERRO ONÇA, por sua vez localizada

[REDACTED], onde era desenvolvida a atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.

Foram vistoriadas tanto a frente de trabalho onde havia uma bateria de 15 (quinze) fornos em atividade produzindo carvão, quanto o imóvel que era utilizado como alojamento para um dos empregados, situado a cerca de 2 quilômetros da frente de trabalho, localizado nas cercanias da Fazenda São Bento, às coordenadas geográficas 22° 0' 37" S, 43° 36' 52" W.





Inspecção na carvoaria.



Inspecção no alojamento.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade econômica explorada é a produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, envolvendo plantio de florestas de eucalipto, cultivo, corte, preparação da madeira, transporte até os fornos e a produção do carvão. A fiscalização compreendeu a fase de empilhar e fazer o carregamento das peças de eucalipto, transporte até os fornos e a produção do carvão. O objeto da ação fiscal foi o estabelecimento rural denominado Fazenda São Bento/Berra Onça, localizado [REDACTED] propriedade com dimensões de 169,40 ha (cento e sessenta nove hectares e quarenta ares). Na escritura do imóvel Berra Onça constou que passou a chamar a propriedade de Fazenda São Geraldo.

7. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS:

Os trabalhadores foram contratados para prestar serviço na propriedade fiscalizada, onde executavam atividades inerentes à produção de carvão a partir de florestas plantadas. Tal atividade se dá em algumas etapas principais, iniciando-se com a derrubada, desgalhamento e corte das árvores adultas que irão fornecer lenha para o carvão. Em seguida essa madeira é empilhada, normalmente carregada na carreta de um trator e levada para a área dos fornos. Aí descarregada, a madeira é separada e colocada nos fornos, que em seguida são fechados e dá-se início à queima. Após um período de queima, que exige vigilância constante, por uma atividade chamada “carbonização”, o carvão é retirado para posteriormente ser carregado em caminhões para o transporte ao destinatário do produto.

Além dessas etapas principais, integram ainda a produção de carvão outras atividades correlatas, tais como construção, reparo e manutenção de fornos, limpeza e capina de áreas de produção, entre outras.

Necessário dizer que todas essas etapas apresentam riscos à integridade e à saúde dos trabalhadores nelas envolvidos, o que demanda a adoção por parte dos empregadores, além da obrigação de fornecer todos os equipamentos de proteção necessários, de uma série de medidas exigidas em lei quanto à saúde e à segurança desses trabalhadores, o que, como se verá, não foi observado pelo empregador.

Quanto à jornada, foi verificado pelas informações prestadas pelos próprios trabalhadores, que os horários de trabalho não eram fixos, podendo variar conforme a atividade que estivesse sendo realizada e conforme a função do empregado. No entanto, via de regra, a jornada de trabalho tinha início às 7 h e terminava por volta das 16 h, com intervalo de uma hora para almoço, e era realizada nesses termos de segunda a sexta-feira. Aos sábados era realizada em meio horário, havendo folga aos domingos.

8. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA:

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 09/12/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com participação do Ministério Público do Trabalho e apoio da Polícia Rodoviária Federal.

Na data de 9 de dezembro de 2024 foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado FAZENDAS REUNIDAS SÃO BENTO – BOVINOS E CARVÃO LTDA (Fantasia: CARVÃO SÃO BENTO), instalada na propriedade FAZENDA SÃO BENTO/BERRA ONÇA, por sua vez localizada [REDACTED], na Estrada Vicinal De São Bento, [REDACTED] às coordenadas 22°1'0" S, 43°37'36"W, onde era desenvolvida a atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.

Foram vistoriadas tanto a frente de trabalho onde havia uma bateria de 15 (quinze) fornos em atividade produzindo de 2 a 3 gaiolas de carvão por mês (cada gaiola 65 m³), quanto o imóvel que era utilizado como alojamento para um dos empregados, situado a cerca de 2 quilômetros da frente de trabalho.

Inicialmente, a equipe se dirigiu à área onde estava instalada a carvoaria acima referida, onde foram encontrados 3 (três) trabalhadores exercendo atividades inerentes à produção de carvão: um carbonizador, um tombador de lenha e um operador de máquinas. Foram verificadas todas as condições em que o trabalho era executado e realizadas coleta de informações e entrevistas preliminares com os empregados. Foi apurada ainda, e posteriormente confirmada pelo empregador, a informação de que havia em atividade mais seis empregados laborando para o empregador. Do total de trabalhadores, um se encontrava em situação de informalidade, exercendo suas atividades sem que estivesse devidamente registrado nos termos exigidos pela legislação.

Em seguida foi também detalhadamente vistoriado o alojamento, onde o trabalhador acima referido estava instalado. Nesse momento compareceu ao local o responsável pela administração do empreendimento, o sr. [REDACTED] – CPF [REDACTED], o qual cordialmente atendeu à Fiscalização e prestou as informações solicitadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além da situação de informalidade em relação a um dos trabalhadores, foi verificada, quanto aos três encontrados em atividade, a ocorrência de diversas outras irregularidades, tais como falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável, ausência de banheiro, de local para refeições e de proteção quanto a intempéries na frente de trabalho, dentre outras infrações, as quais foram objeto de autuações específicas, caracterizando situação de trabalho considerada degradante nos termos da lei, conforme se verá em detalhe ao longo deste documento.

Assim, foram ainda prestados esclarecimentos ao gerente do empreendimento quanto à situação encontrada na inspeção no local e, ao encerramento desta, foram a ele entregues notificações para apresentação de documentos e para paralisação das atividades e realização de acertos rescisórios em relação aos trabalhadores encontrados em situação degradante.



Inspeção na frente de trabalho da linha de fornos utilizada para a produção de carvão.



Entrevistas com trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



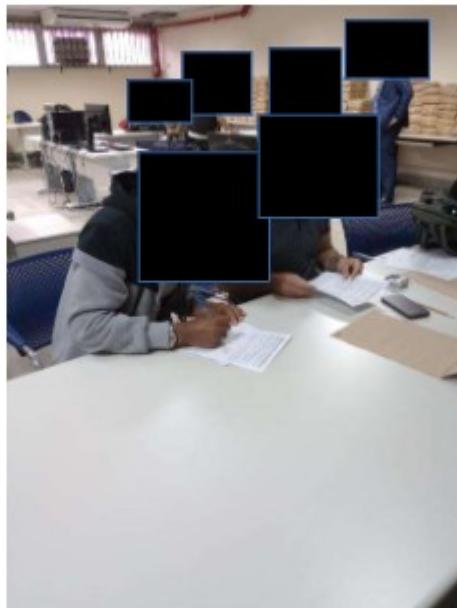
Inspeção no alojamento.



Vista do alojamento e contato com um dos responsáveis pela carvoaria, [REDACTED]

Após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que três trabalhadores que laboravam nas atividades afetas à produção de carvão foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, face às precárias condições em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima. Foram, então, emitidas as notificações para apresentação de documentos (NAD) nº 022314091224002 e a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo nº 022314111224001 (documentos anexos), determinando a paralisação da atividade de produção de carvão, a regularização do registro faltante e pagamento das verbas rescisórias.

No dia 13/12/2024 foi verificada a documentação apresentada, comprovada a regularização do registro faltante no curso da ação fiscal, realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 3 (três) trabalhadores resgatados. Foram também entregues as Guias do Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo.



Acerto rescisório com acompanhamento da fiscalização.

Ainda em 13/12/2024, o empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho com obrigações de fazer e não fazer, cujo documento segue em anexo ao presente relatório.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

9. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de máquinas, especialmente tratores.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros); quedas, ferimentos e fraturas, dentre outros, dada a necessidade imprescindível de manuseio de pesadas peças de madeira, de instrumentos cortantes e perfurantes; quedas de árvores; acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos.

10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que 3 (três) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão do trabalhador a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas no próximo tópico, correspondentes à previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“(...)
2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
(...)
2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
(...)
2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
(...)
2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
(...)”
3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
(...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos três empregados a condição análoga à de escravo, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes mormente na frente de trabalho inspecionada.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades em relação aos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter empregado sem o devido registro, como ocorreu com um dos trabalhadores no caso presente, suprime do obreiro o anteprojeto previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas previstas para a conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termo de declaração de trabalhador encontrado em condição degradante de trabalho, documento este cuja cópia é anexada a este relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarações de [REDACTED]:

"Que mora em Santos Dumont/MG; Que ficou sabendo do serviço pelo primo [REDACTED] que passou contato para o encarregado [REDACTED]; Que o [REDACTED] ligou e o chamou para trabalhar; Que a passagem até Juiz de Fora foi paga pelo [REDACTED] ou pelo [REDACTED]. Que começou a trabalhar na carvoaria do [REDACTED] em 27 de novembro de 2024; Que não combinou salário, mas que ia receber por produção, mas não sabe quanto; Que ainda não recebeu nada, nem os dias de novembro, quatro dias; Que precisa do serviço porque tem um filhinho de 5 anos; Que já veio direto para o alojamento onde está; Que acha que o alojamento está bom, está tranquilo; Que tem quatro trabalhadores no alojamento; Que vai para a carvoaria com o carbonizador, que passa de carro no alojamento e o pega; Que o carbonizador é o [REDACTED]; Que começa a trabalhar às 7:00h e vai até 16:00h; Que para para almoçar entre 11:00h e meio dia; Que não está registrado ainda; Que entregou os documentos; Que falaram que iam registrar, mas ainda não registraram; Que ia fazer exame médico, mas não marcaram ainda; Que trabalha de segunda a sábado, mas sábado é só meio horário; Que faz 'bandeiragem', que é empilhar lenha; Que carrega o trator; Que também trabalha com o carvão, enchendo e esvaziando forno; Que não dirige trator nem opera motosserra; Que na carvoaria não tem banheiro, se precisar tem que fazer as necessidades no mato, sai 'quebrando' no mato; Que leva água do bebedouro do alojamento, em garrafa dada pelo gerente [REDACTED]. Que se acabar a água tem que ir embora porque não tem onde pegar e não dá para buscar no alojamento, porque é muito longe; Que na bateria de fornos onde (trabalha) só tem homens trabalhando, o depoente e mais dois; Que recebeu de equipamento para trabalhar luvas, botina, perneira; Que não recebeu máscara nem óculos; Que às vezes levam água de reserva para não ficarem sem; Que na carvoaria não tem onde comer, improvisa algum lugar para sentar, toco, lata; Que não tem abrigo nem da chuva e nem do sol; Que quando chove forte tem que sair correndo para o carro ou para outro lugar para tentar se esconder; Que já trabalhou em carroarias antes; Que a 'firma' dá comida e fornece o cozinheiro; Que não cobraram comida; Que o [REDACTED] leva as marmotas na hora do almoço; Que não teve nenhum tipo de acidente nesse trabalho, que toma cuidado; Que se parar o serviço volta para Santos Dumont; Que não tem mais nada a declarar."

11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

11.1.1. Da Ausência de Registro de Empregados

O empregador manteve um dos empregados sem que tivesse efetuado, na forma da lei, o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, atualmente, obrigação a ser cumprida no sistema oficial eSocial. Verificou-se, assim, que esse trabalhador encontrado em atividade trabalhava em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado nenhuma providência necessária para realização do registro do mesmo até a chegada da fiscalização.

Cumpre destacar que a ausência do registro foi apontada no momento da abordagem inicial junto ao trabalhador, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, ainda, confirmada através da análise dos documentos e de dados extraídos do sistema e-Social.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro do referido empregado, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre o trabalhador em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tal empregado desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado, pelo que foi lavrada autuação específica detalhando todos os componentes da irregularidade ora descrita. Esta infração atingiu o empregado [REDACTED] tombador de lenha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.921-8, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

11.1.2. Do Não Pagamento do Adiantamento do 13º Salário

O empregador deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário do exercício de 2024, até o mês de novembro, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

A irregularidade restou comprovada ante a não apresentação da comprovação dos pagamentos, entrevistas com trabalhadores e responsável pela carvoaria e, ainda, pelo pagamento da parcela devida no momento do acerto rescisório. Necessário informar que, no entanto, a regularização dos pagamentos no curso da ação fiscal não afasta a ocorrência da irregularidade, que se faz consumada já quando do descumprimento do prazo legal para pagamento do adiantamento em referência.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.934-0, capitulado no Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

11.2. DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR:

11.2.1. Da Falta de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural.

O empregador deixou de providenciar a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e adotar medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Cumpre informar, o empregador apresentou um Programa de Gerenciamento de Segurança e Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural – o PGSSMATR, programa previsto da NR 31 até 2022, quando foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. 04/03/2021, sendo que tal programa considerava como empregadora a Fazenda São Bento. O documento exibido relativo a tal programa continha 91 páginas e havia sido elaborado na data de 04/03/2021 pelo técnico de segurança do trabalho [REDACTED] Reg. MTE 32368/MG, e pelo engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED], profissional registrado no CREA sob o n.º 68.751/D. Ocorre que, ao se analisar o programa apresentado, embora não mais vigente, verificou-se tratar-se de um programa de qualidade técnica inadequada e insuficiente para os objetivos a que destinaria, uma vez que não apresentava nenhuma medida de proteção coletiva ou medidas administrativas e de organização do trabalho adequadas. Ainda, o que estava previsto no cronograma de ação sequer foi efetivado.

Enfim, o que restou evidenciado é que não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva efetiva para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.243-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

11.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.

O empregador não disponibilizou para os empregados da carvoaria água potável nas frentes de trabalho.

Verificou-se que os empregados levavam para as frentes de trabalho água trazida dos alojamentos ou residências, não sendo disponibilizada em tais locais água para reposição em caso de necessidade. Assim, caso acabasse ou se perdesse a água levada pelo trabalhador, este tinha de contar com a colaboração dos colegas ou ficar sem, havendo caso de um trabalhador que relatou ter tido que antecipar o encerramento do trabalho na carvoaria em um determinado dia porque não tinha mais água para beber e não havia de onde tirar, somente no alojamento, que ficava a distância considerável. Tal situação se torna ainda mais grave pela própria natureza da atividade, que, além de ser realizada a céu aberto, envolve exposição intensa e constante a calor, sujeira, fuligem, poeira e outros elementos que demandam ainda maior disponibilidade de água para ingestão e higiene.

Mais ainda, não foi apresentado qualquer elemento pelo empregador, nem pôde ser verificada pela fiscalização, a condição de potabilidade da água que era consumida pelos trabalhadores para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos.

Informe-se que no alojamento onde se encontravam instalados parte dos trabalhadores havia um bebedouro do tipo industrial, com duas torneiras. No entanto, ao examinar tal aparelho a fiscalização verificou que a data do filtro se encontrava coberta por sujeira acumulada impedindo a possibilidade de visualização da data do vencimento.

O item 31.17.8.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que, como visto, não foi observado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.248-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.2.3. Da Inexistência de Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.

No local ou nas imediações onde os trabalhadores executavam as atividades tanto de corte de madeira quanto de produção de carvão não havia qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel. A ausência de

instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais como alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita causava evidente constrangimento aos trabalhadores e, mais ainda, sujeitava os mesmos a diversos riscos adicionais. Tal situação privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, estando caracterizado, assim, inquestionável atentado à dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da NR 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.244-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.4. Da Não Utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

O empregador deixou de fornecer e exigir que os trabalhadores em atividade, de forma integral, utilizassem os equipamentos de proteção individual – EPI - necessários à segura execução das tarefas realizadas.

Reitere-se, conforme já adiantado, nas tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores há inequívoca presença de riscos ocupacionais e accidentários. Assim, conforme a atividade realizada, é imprescindível e obrigatória a utilização de diversos EPI além daqueles que haviam sido insuficientemente fornecidos (basicamente botinas, perneiras e luvas para alguns empregados), tais como máscaras de proteção respiratória efetiva, óculos de segurança, abafadores de ruído, bonés árabes ou chapéus, mangas, protetor solar, calça protetora para utilização de motosserras, proteção para a cabeça contra queda de objetos. No entanto, o empregador não forneceu aos trabalhadores a maior parte desses equipamentos, sendo que tal situação deixava os trabalhadores francamente expostos aos riscos citados, com possibilidade de graves danos à sua saúde e integridade.

O item 31.6.4 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de o empregador exigir que os trabalhadores usem os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e os dispositivos de proteção pessoal, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.238-8; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

11.2.5. Da Inexistência de Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.

Nas frentes de trabalho, tanto as de corte de madeira quanto as de produção de carvão, não havia local destinado para realização de refeições ou descanso, não havia local para guarda ou meios de aquecimento das refeições, não havia abrigo contra intempéries e não havia nem mesmo água para higienização das mãos por ocasião da tomada de refeições.

Verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições de forma improvisada, segurando as refeições nas mãos e as consumindo sentados no chão, nos garrafões, em algum toco, lata ou em outro objeto improvisado. Para tanto procuravam também alguma sombra embaixo de alguma vegetação próxima, visto que a área dos fornos da carvoaria não apresentava essa possibilidade. Ainda, não havia também nenhum local minimamente apropriado para guarda e conservação de alimentos.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.897.245-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.2.6 Outras Medidas Relativas à Saúde e à Segurança dos Trabalhadores

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, não tendo havido disponibilização de protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual; deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras; deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerca ou uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED] Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador FAZENDAS REUNIDAS SAO BENTO - BOVINOS E CARVAO LTDA., ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

	Nome	Função	CPF	Adm
1	[REDACTED]	Operador de Máquina	[REDACTED]	01/11/2024
2	[REDACTED]	Tombador de lenha	[REDACTED]	27/11/2024
3	[REDACTED]	Carbonizador	[REDACTED]	04/07/2024

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 07/03/2025

Documento assinado digitalmente

gov.br [REDACTED]
Data: 07/03/2025 15:40:26-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]